

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020345-92.2019.5.04.0451

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. TEMA 1232 DO STF. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. AGRAVO DE PETIÇÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição da executada contra decisão que manteve o redirecionamento da execução em face de empresa integrante de grupo econômico, sem participação na fase de conhecimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível o redirecionamento da execução trabalhista contra empresa que não participou da fase de conhecimento, com base unicamente na configuração de grupo econômico, à luz do Tema 1232 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O redirecionamento da execução contra empresa que não participou da fase de conhecimento só é admitido em casos de sucessão empresarial ou abuso da personalidade jurídica, mediante incidente de desconsideração da personalidade jurídica (Tema 1232 do STF).

4. A mera configuração de grupo econômico familiar não autoriza, por si só, a inclusão de empresa no polo passivo da execução, conforme tese firmada pelo STF no Tema 1232.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de petição provido.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020345-92.2019.5.04.0451

Tese de julgamento: A inclusão de empresa que não participou da fase de conhecimento no polo passivo da execução trabalhista, baseada unicamente na configuração de grupo econômico, é inviável, conforme Tema 1232 do STF.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 133 a 137; CLT, art. 448-A; CC, art. 50.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.387.795/MG (Tema 1.232); TRT da 4ª Região, 0020044-84.2023.5.04.0523 AP; TRT da 4ª Região, 0021541-21.2020.5.04.0271 AP; TRT da 4ª Região, 0020350-98.2023.5.04.0411 AP.

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença proferida (ID 143268e), que julgou improcedentes os embargos à execução, a empresa OTS SERVICOS INDUSTRIAIS EIRELI interpõe agravo de petição.

Em suas razões, postula a reforma da sentença para que seja excluída do polo passivo da execução (ID e800084).

Apresentada contraminuta (ID 58ad68b), vem os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO POR OTS SERVICOS INDUSTRIAIS EIRELI

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. TEMA 1232 DO STF

Insurge-se a agravante contra a decisão de origem que julgou improcedentes os seus

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020345-92.2019.5.04.0451

embargos à execução e manteve o redirecionamento dos atos executórios contra si, sob o fundamento de integrar grupo econômico familiar. Sustenta ser inviável promover a execução em face de terceiro que não integrou a relação processual na fase de conhecimento, sob pena de violação ao contraditório e de efeito surpresa. Aduz que eventual redirecionamento exigiria o manejo do instrumento jurídico correto, qual seja, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Defende que a mera relação de união estável entre seu atual proprietário e a diretora da empresa devedora (SMI) não basta para a configuração de grupo econômico, visto que a lei exige a demonstração de interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta, requisitos ausentes diante da conduta absolutamente independente e desvinculada entre as empresas. Afirma que inexistente qualquer vinculação operacional, hierarquia funcional, coordenação ou sucessão empresarial, mantendo-se como empresa individual estruturada com fins próprios por mais de dez anos. Refere que o ônus da prova cabia aos exequentes e que estes não demonstraram minimamente os fatos constitutivos de seu direito. Requer a reforma da sentença para determinar a sua exclusão do polo passivo da execução.

A decisão recorrida tem os seguintes termos (ID 143268e):

A embargante refere que não pode ser redirecionada a execução contra empresa que não integrou a lide na fase de conhecimento, que não há elementos nos autos para considerar da formação de grupo econômico e que deveria ser manejado incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para a hipótese do trâmite dado ao caso. Invoca a OJ 82 da SEEx do TRT da 4ª Região, os arts. 9º, 10, 133 e 513, § 5º, do CPC, os arts. 1º, IV, 5º, XIII,XXXVI, LIV e LV, e 170 da CRFB/88 e os arts. 10, 448, 448-A e 884 da CLT.

O redirecionamento da execução contra a embargante integrante do mesmo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020345-92.2019.5.04.0451

grupo econômico familiar tem cabimento após esgotados os meios ordinários de execução contra a pessoa devedora. O redirecionamento da execução contra integrante do grupo econômico se deu (em fase recursal) no processo 0020663-75.2019.5.04.0451. A decisão de ID 1cbd912 não merece reprimenda, porquanto calcada em fatos de conhecimento deste Juízo em outros processos.

Ao contrário do referido no item V dos embargos, não observo nos autos qualquer conduta, por qualquer das partes, enquadrável como litigância de má-fé, porquanto foram manejados os instrumentos processuais para defesa das teses jurídicas defendidas em conformidade com as garantias constitucionais atinentes ao devido processo legal.

Rejeito.

Analisa-se.

Trata-se de execução definitiva em face de SMI - SERVICOS DE MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S.A..

A liquidação do julgado ocorreu em maio de 2022 (ID 4ccfb50).

Em agosto de 2024, a exequente requereu a inclusão no polo passivo do presente processo da empresa OTS Serviços Industriais Eireli, o que foi prontamente acolhido pelo juízo da execução (ID 1cbd912).

O valor devido, em 14-08-2024, era de R\$ 27.454,81 (ID e289db9).

A empresa OTS apresentou embargos à execução (ID 3aa0c42), que foram julgados improcedentes na sentença impugnada, da qual se recorre.

Pois bem.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020345-92.2019.5.04.0451

A controvérsia tem como objeto o Tema nº 1.232 do STF (RE nº 1.387.795/MG), que trata da possibilidade de inclusão no polo passivo da execução de empresa integrante de grupo econômico não participante da fase de conhecimento.

Estas são as teses firmadas pela Suprema Corte:

1 - O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais;

2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC;

3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas.

As teses jurídicas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal possuem eficácia vinculante, determinando o *modus operandi* para o redirecionamento da execução a terceiro não integrante do título executivo judicial.

Embora a Tese 1 preconize que, em regra, a execução deve ser direcionada apenas contra quem figurou no título executivo, a Tese 2 estabelece a exceção do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020345-92.2019.5.04.0451

redirecionamento. O STF, ao vincular o redirecionamento à hipótese de sucessão empresarial ou de abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC) e à observância do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), conferiu o tratamento processual exigido para tutelar o contraditório e a ampla defesa da empresa atingida.

No caso, a responsabilização da empresa OTS Serviços Industriais Eireli pelo débito trabalhista objeto do processo executivo encontra-se inviabilizada neste momento processual, pois esta não participou da etapa de conhecimento, não houve instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e sua inclusão foi determinada tão somente por fazer parte do mesmo grupo econômico familiar da executada SMI, conforme decisão proferida em 13-08-2024 (ID 1cbd912).

Nesse sentido são os julgados deste Colegiado:

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DAS EXECUTADAS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute a responsabilidade solidária de empresas e sócios, em razão da formação de grupo econômico. 2. A questão em discussão consiste em determinar se as empresas e sócios podem ser responsabilizados solidariamente em razão da formação de grupo econômico. 3. A exequente requereu a instauração de IDPJ para incluir empresas e sócios no polo passivo, sob a alegação de grupo econômico. 4. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1232 de Repercussão Geral, estabeleceu que o cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não participou da fase de conhecimento, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico. 5. A pretensão da exequente é de inclusão das agravantes pela configuração de grupo econômico com a devedora principal, sem alegação de sucessão ou abuso de personalidade. 6.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020345-92.2019.5.04.0451

A causa de pedir relacionada à pessoa física de GABRIELA DE MELLO DA CRUZ FLORES se refere à sua condição de sócia de empresa pertencente ao grupo econômico. 7. O agravo de petição é provido para determinar a exclusão das empresas G. M. DA CRUZ FLORES LTDA e GABRIELA DE MELLO DA CRUZ FLORES (pessoa física e MEI) do polo passivo da execução. 8. Dispositivos relevantes citados: art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT; art. 448-A da CLT; art. 50 do CC. 9. Jurisprudência relevante citada: RE 1387795 (Tema 1232) do STF. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020044-84.2023.5.04.0523 AP, em 06/03/2026, Desembargador Joao Batista de Matos Danda)

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Em razão da eficácia erga omnes e do efeito vinculante da tese fixada pelo STF junto ao Recurso Extraordinário nº 1.387.795/MG (Tema 1.232 da Repercussão Geral), que passa a ser de observância obrigatória (CPC, art.927, III), conferem-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para determinar a exclusão do BANCO BTG PACTUAL S/A do polo passivo, porquanto inviável a inclusão de empresa na fase executiva da lide por formação de grupo econômico, à luz da tese de repercussão geral fixada pela Suprema Corte (tema 1232). (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021541-21.2020.5.04.0271 AP, em 20/03/2026, Desembargador Marcelo Goncalves de Oliveira)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1232 de Repercussão Geral (RE 1387795), estabeleceu que o cumprimento da sentença trabalhista não pode ser promovido em face de empresa que não participou da fase de conhecimento, exceto em casos de sucessão empresarial ou abuso da personalidade jurídica. Situação em que é ilegítima a inclusão de empresa no polo passivo da execução trabalhista quando esta

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020345-92.2019.5.04.0451

não participou da fase de conhecimento e a responsabilização se baseou exclusivamente na existência de grupo econômico familiar. Aplicação da tese definida no Tema nº 1232 de Repercussão Geral para fins de excluir a executada Studio Dançarte Ltda do polo passivo do processo matriz. Agravo de petição interposto pelas terceiras embargantes a que se dá provimento parcial. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020350-98.2023.5.04.0411 AP, em 19/02/2026, Desembargador Joao Alfredo Borges Antunes de Miranda)

Assim, uma vez que a controvérsia se enquadra no **item 01 do Tema** acima transcrito, a embargante é parte passiva ilegítima e deve ser excluída do processo executivo.

Salienta-se, no entanto, que inexistente óbice à formulação pela parte exequente de pedido de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para discutir a responsabilidade da ora excluída pelo débito, desde que embasada em elementos probatórios que caracterizem as hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) ou de abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC).

Diante do exposto, dá-se provimento ao agravo de petição interposto por OTS Serviços Industriais Eireli para determinar a sua exclusão do polo passivo do processo executivo.

PREQUESTIONAMENTO

Consideram-se atendidos os requisitos de prequestionamento quanto aos dispositivos legais e constitucionais suscitados pelas partes, ainda que não expressamente referidos na decisão, para os fins previstos na Súmula nº 297 e na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST.